ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.721295/2013-26

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10680.721295/2013-26
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-007.109 – 2ª Turma**
Sessão de	26 de julho de 2018
Matéria	VTN - ARBITRAMENTO PELO SIPT
Recorrente	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. LAUDO TÉCNICO.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel. É de se acolher o valor apurado em Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência do ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2009, tendo em vista glosa da Área de Reserva Legal (ARL) e da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (ARPPN), bem como o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) pelo Sistema Integrado de Preços de Terras (SIPT).

Impugnado o lançamento, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) considerou parcialmente procedente o lançamento, por meio de acórdão assim ementado:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*
>
> *Exercício: 2009*
>
> *DA NULIDADE DO LANÇAMENTO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA*
>
> *Tendo a contribuinte compreendido a matéria tributada e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF).*
>
> *DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN)*
>
> *Com base em prova documental hábil, cabe restabelecer, parcialmente, a área de reserva legal e de reserva particular do patrimônio natural (RPPN), para efeito de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).*
>
> *DO VALOR DA TERRA NUA*
>
> *Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preço do ano abrangido pela ação fiscal."*

A decisão, que originou Recurso de Ofício, foi assim resumida:

> *"Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, votar no sentido de rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, considerar* ***procedente em parte*** *a impugnação interposta pela Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação nº 06101/00027/2013 de fls. 04/08, para restabelecer, de forma parcial, uma área de reserva legal de* ***1.047,1 ha*** *e de RPPN de* ***912,0 ha*** *e para acatar o Valor da Terra Nua (VTN) apresentado no Laudo de Avaliação, às fls. 238/270, de* ***R$75.281.552,46*** *ou* ***R$6.253,14 por hectare****, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de* ***R$7.831.124,77*** *para* ***R$733.364,81****, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."*

Cientificada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário e, em sessão plenária de 26/01/2016, foram julgados os Recursos de Ofício e Voluntário, prolatando-se o Acórdão 2401-004.022 (fls. 316 a 321), assim ementado:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*
>
> *Exercício: 2009*
>
> *VTN. LAUDO TÉCNICO. INFORMAÇÕES CONTRADITÓRIAS. O laudo apresentado pelo recorrente utiliza dados que não correspondem à localidade do bem. Por esse motivo, não pode ser considerado como documento hábil e idôneo que possibilite a revisão do VTN para a propriedade.*
>
> *RO Provido em Parte e RV negado."*

A decisão foi assim registrada:

> *"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares, e em prover em parte o Recurso de Ofício para restabelecer o VTN do imóvel conforme o lançamento fiscal tendo em vista as informações contraditórias no laudo técnico; e por negar provimento ao Recurso Voluntário".*

O processo foi encaminhado à PGFN em 03/03/2016 (Despacho de Encaminhamento de fls. 322), sem a interposição de Recurso Especial (fls. 323).

Cientificada em 06/05/2016 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 333/334), a Contribuinte opôs, em 13/05/2016 (recibo de fls. 354/355), os Embargos de Declaração de fls. 335 a 338, rejeitados conforme Despacho nº 2401-040, de 05/07/2016 (fls. 358/359).

Intimada da rejeição dos Embargos em 23/08/2016 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 363/364), a Contribuinte interpôs, em 1º/09/2016 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 365), o Recurso Especial de fls. 366 a 378, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, visando rediscutir a **validade do arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) tendo por base o Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 19/05/2017 (fls. 410 a 414).

Em seu apelo, a Contribuinte alega, em síntese:

- o acórdão recorrido entendeu por bem em afastar os laudos oferecidos pela recorrente para subsidiar a estipulação VTN para fins da composição da base de cálculo do ITR, bem como restabelecer aquele contido no SIPT, sem o imprescindível exame da observância, pelo lançamento, do artigo 12, da Lei nº 8.629, de 1993, c/c artigo 14, da Lei n.º 9.393, de 1996, majorando sobremaneira o valor do imposto a pagar;

- com efeito, colhe-se do artigo 12, da Lei nº 8.629, de 1993, ao qual a própria Lei nº 9.393, de 1996, faz remissão, que dentre os dados que devem estar contidos no sistema está a informação sobre a aptidão agrícola do imóvel;

- entretanto, como bem verificado no acórdão recorrido, o SIPT foi alimentado com base no valor médio relativo aos imóveis da região, tão somente, conforme se vê da tela juntada às fls. 12, sem a obrigatória informação acerca da aptidão agrícola do imóvel, portanto o arbitramento do VTN se fez sobre uma base defeituosa, não devendo prevalecer;

- clarividente, pois, que o acórdão recorrido utiliza o VTN contido no SIPT, ao arrepio do artigo 14, §1º, da Lei nº 9.393, de 1996, c/c o artigo 12 da Lei nº 8.629, de 1993, em face da ausência de informações sobre a aptidão agrícola do imóvel, ao passo que nos acórdãos paradigmas foi reputado ilegítimo o arbitramento justamente pela ausência dessa informação dentre aquelas utilizadas pelo SIPT, motivo pelo qual deve prevalecer o entendimento dos arestos paradigmas, sob pena de afronta às precitadas disposições legais.

Ao final, a Contribuinte pede que seja conhecido e provido o recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido, restabelecendo-se o VTN determinado no Laudo de Avaliação.

Cientificada, a Fazenda Nacional não ofereceu Contrarrazões. (fls. 415 a 417).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2009 e a matéria em litígio diz respeito à validade do arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) tendo por base o Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola.

A Contribuinte havia declarado VTN de R$ 1.929,40/ha, o que motivou a Fiscalização a arbitrá-lo em R$ 18.886,20/ha (fls. 9), com base no SIPT. Por ocasião do julgamento em Primeira Instância, foi acatado o VTN de R$ 6.253,14/ha, apurado no Laudo de Avaliação apresentado pela Contribuinte, rejeitando-se assim o arbitramento com base no SIPT.

No acórdão recorrido, deu-se provimento parcial ao Recurso de Ofício, restabelecendo-se o arbitramento do VTN com base no SIPT, desconsiderando-se o laudo como documento hábil e idôneo. A Contribuinte, por sua vez, pede que o VTN apurado no laudo seja acolhido.

No que tange ao arbitramento do VTN, assim dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 1996:

> *"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de sub-avaliação ou prestação de informações inexatas,*

> *incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*
>
> ***§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios****." (grifei)*

E o art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, ao tempo da edição da Lei nº 9.393, de 1996, tinha a seguinte redação:

> *"Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.*
>
> *§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:*
>
> *I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;*
>
> ***II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:***
>
> ***a) localização do imóvel;***
>
> ***b) capacitação potencial da terra;***
>
> ***c) dimensão do imóvel***." (grifei)

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

> *"Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:*
>
> ***I - localização do imóvel***
>
> ***II - aptidão agrícola;***
>
> ***III - dimensão do imóvel;***
>
> *IV - área ocupada e ancianidade das posses;*
>
> *V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias." (grifei)*

Destarte, verifica-se que, no caso em tela, uma vez que foi adotado o valor médio das DITR do Município do imóvel, não foi atendida a determinação legal, no sentido de considerar-se a aptidão agrícola do imóvel, de sorte que o arbitramento não pode ser mantido.

Por outro lado, a Contribuinte, reconhecendo a sub-avaliação do imóvel, apresentou o Laudo de Avaliação de fls. 237 a 270, por meio do qual foi apurado o VTN de 6.253,14/ha.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento para acolher o VTN de R$ 6.253,14/ha, apurado no Laudo de Avaliação apresentado pela Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo